



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0020016-26.2020.5.04.0005**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/01/2020

Valor da causa: R\$ 72.771,00

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: MATEUS VILLA VERDE TELLES

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: JUCILENE LONGHI PIZZATTO TAPIA **RECLAMADO:** -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: JUCILENE LONGHI PIZZATTO TAPIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATOrd 0020016-26.2020.5.04.0005
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: ----- - CORRETORA DE SEGUROS
LTDA. E OUTROS (2)

VISTOS, ETC.

Cuida-se de **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** ajuizada
por ----- contra ----- e -----.

O autor manteve contrato de trabalho com a ré no

período de 13/04/2010 a 15/01/2018, exercendo a função de operador de *backoffice*, mediante última remuneração no valor de R\$ 1.868,20.

A rés apresentaram defesa e documentos.

Realizou-se audiência em 15/03/2020, **por videoconferência**, oportunidade em que foram ouvidas as partes. Indeferida a produção de prova oral, sob protesto. Tentando nas oportunidades legais, não houve acordo. Registre-se a proposta de acordo do Juízo, no valor de R\$ 27.000,00 mais R\$ 3.000,00 de honorários, aceita pelo reclamante.

Não havendo mais provas, encerrada a instrução.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Ilegitimidade passiva da segunda ré. Ilegitimidade passiva da segunda ré. A ré invoca a prefacial de ilegitimidade passiva, aduzindo a inexistência de qualquer vínculo com a reclamante.

Relatei e decido: A conclusão a respeito da existência de grupo econômico implica no juízo de procedência ou improcedência da ação, e não de carência da ação.

Dispositivo: Nesse esteio, **AFASTA-SE** a prefacial em epígrafe.

Mérito. Prescrição. Oportunamente invocada pela ré, pronuncia-se a prescrição das parcelas exigíveis anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, ou seja, a 19-032014.

Acordo diferenciado previsto nas normas coletivas. O autor postula a aplicação de acordo diferenciado previsto na cláusula 32ª das convenções coletivas celebradas entre o SINDERGS e o Sindicato dos Securitários do RS, com o deferimento de diferenças salariais como majoração do salário base e auxílio alimentação/refeição.

A primeira rechaça o pleito, esclarecendo que atua como corretora de seguros e integra a categoria econômica representada pelo Sindicato dos Corretores de Seguros e Resseguros, de Empresas Corretoras de Seguros e Resseguros, Saúde, Capitalização e Previdência Privada no Estado do Rio Grande do Sul - SINCOR-RS e os seus empregados estão representados pelo Sindicato dos Empregados em

Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul. Refere que o sindicato patronal sequer foi conveniente nos instrumentos normativos citados pela Reclamante, o que afasta a sua aplicação à reclamada.

Relatei e decido. As convenções coletivas de trabalho acostadas pelo reclamante estabelecem uma cláusula de "acordo diferenciado" - cláusula 32ª da CCT/ 2017- que assim dispõe:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACORDO DIFERENCIADO

As empresas Corretoras de Seguros de Sociedade Anônima ou Limitada, de caráter Público ou Privado, que sejam participantes ou que exerçam suas atividades em:

- a) Grupos financeiros de atividade mercantil, bancária ou cooperativas de crédito;*
- b) Grupos com qualquer capital multinacional;*
- c) Concessionárias de automóveis que sejam vinculadas ao fabricante, com sede ou não nos limites territoriais do Estado do Rio Grande do Sul, ficam obrigadas a cumprir as cláusulas idênticas às das Convenções firmadas entre o Sindicato Profissional dos Securitários e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados, de Resseguros, de Previdência Complementar e de Capitalização no Estado do Rio Grande do Sul, para o período de 01.01.2017 a 31.12.2017, prevalecendo os critérios mais vantajosos.*

Parágrafo Único - Para os empregados que se enquadram na letra "c" da cláusula acima, ficam excluídos os benefícios ao recebimento da PLR Participação nos Lucros ou Resultados e 13ª cesta alimentação, previstos na Convenção Coletiva de Trabalho e seu Aditivo, firmada entre o SINDSEGRS e SINDICATO DOS SECURITÁRIOS, para o exercício de 2012; ficando mantidos todos os demais benefícios constantes do referido instrumento coletivo.

Considerando que a ----- trata-se de corretora de seguros que exerce suas atividades na ----- (concessionária de veículos), é aplicável a alínea "c" da cláusula 32ª supra ao autor.

Por fim, esclareço que não há afronta à Súmula 374 da CLT, uma vez que não se trata de categoria profissional diferenciada, mas sim de exceção trazida pela própria convenção coletiva da categoria.

Nos termos das planilhas de cálculos acostadas pelo autor sob ID 2d10534, verifico que faz jus a diferenças de salário base, cesta alimentação e vale-refeição com base nas normas coletivas acostadas com a inicial.

Dispositivo. Julgo **PROCEDENTE** o pedido, deferindo-se diferenças salariais com base no salário base fixado nas normas coletivas acostadas com a inicial, com repercussões em férias com 1/3, natalinas e FGTS. Outrossim, deferem-se diferenças de valerefeição e de cesta-alimentação, observados os valores previstos nas normas coletivas acostadas com a inicial.

Multa normativa prevista na cláusula 26°. O autor postula multa de 20% sobre o seu salário base por força do disposto na cláusula 26 das normas coletivas que lhe são aplicáveis.

A ré rechaça o pedido alega que os citados instrumentos coletivos não lhe são aplicáveis.

Relatei e decido. A cláusula 26^a das convenções coletivas (vide, por exemplo, CCT/2016 - fl. 113) contém previsão de pagamento de multa em face de seu descumprimento, nestes termos: "*o não cumprimento das condições aqui pactuadas acarretará uma multa no percentual de 20% (vinte por cento) a incidir sobre o salário base do empregado, revertida em favor deste, sem prejuízo dos juros e atualização monetária*".

Diante do descumprimento das cláusulas relativas ao salário, vale-refeição, cesta-alimentação incide a multa de 20% sobre o seu salário-base, no valor de R\$ 373,64, em atenção aos limites do pedido contido na letra "f" da inicial.

Dispositivo. Julgo **PROCEDENTE** o pedido, deferindo multa de 20% sobre o seu salário-base, no valor de R\$ 373,64, em atenção aos limites do pedido contido na letra "f" da inicial.

Indenização por danos morais. O autor relata que procurou o Diretor ----- para formalizar seu pedido de demissão e a forma do término dos seus afazeres, incluindo a possibilidade da reclamada demitir-lhe sem justa causa. Para seu espanto, o Diretor ---- propôs ao reclamante formalizar a despedida sem justa causa, sob a condição de que se comprometesse a comparecer em audiências na Justiça do Trabalho, na condição de testemunha, em processos envolvendo a despedida por justa causa de seus colegas. Ofertou-lhe a quantia de R\$ 40.000,00 que seria paga mediante acordo em lide trabalhista simulada. Informa que negou tal oferta, eis que se trata de crime de falso testemunho, além de violar seus princípios basilares.

Cita duas ações trabalhistas em que atuou como testemunha dos reclamantes, informando a situação ora narrada. Alega que a conduta da das demandadas se mostra reprovável e deve ser rechaçada pelo judiciário, eis que afronta os direitos personalíssimo do reclamante, bem como figura-se como fato penal tipificado. Ao final postula indenização no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), ou valor superior caso seja do entendimento do Juízo.

A ré nega os fatos narrados na exordial, alegando que são inverídicos. Informa que o que efetivamente ocorreu é que o reclamante não queria permanecer trabalhando na empresa após a despedida de alguns empregados por justa causa, em decorrência de ter tomado conhecimento de um conluio envolvendo estes exempregados e a ex-sócia da primeira reclamada, para desviar clientes para outra corretora de seguros concorrentes. O reclamante manifestou seu interesse em se desligar da empresa solicitando que fosse demitido para que pudesse realizar o saque de seu FGTS, o que foi negado pela empresa. Nega tenha condicionado a demissão a futuro depoimento em Juízo. Em razão da negativa da empresa em atender a solicitação, o reclamante se aliou à turma de exfuncionários que foi demitida por justa causa, tendo inclusive prestado depoimento em todas as demandas trabalhistas onde os mesmos buscam a reversão da demissão por justa causa.

Relatei e decido. A preposta da primeira demandada, ao ser questionada, não apresentou, conforme era esperado, um depoimento que demonstrasse, de maneira inequívoca, a inocorrência do que fora alegado na inicial. Registre-se que o preposto, designado para comparecer à audiência trabalhista, é o "presentante" do réu. Neste quadro as suas declarações o obrigam e têm a força da confissão. Ao ter a preposta comparecido sem negar o que fora informado na inicial, tem-se que há uma confissão, ainda que ficta, decorrente do desconhecimento do que deveria asseverar.

Os fatos narrados na exordial evidenciam que a empregadora excedeu o seu poder de direção e fiscalização, praticando conduta reprovável ao oferecer vantagem ao trabalhador (despedida por justa causa) sob a condição de que atuasse como testemunha de defesa em processos movidos por ex-empregados despedidos por justa causa. No entanto, não restou comprovado que a reclamada tenha exigido ao trabalhador que prestasse declarações falsas nos citados processos, consoante admitiu o autor em depoimento prestado no processo 0021724-07.2017.5.04.0009, nestes termos: *"houve tentativa de compra do depoente pela reclamada para que depusesse de maneira mentirosa; que retifica seu depoimento para esclarecer que não solicitado que mentisse, mas apenas depor em favor da empresa, que o depoente tinha duas possibilidades: pedisse demissão ou a empresa o demitisse; que fizeram uma proposta ao depoente, de que pagariam todos os seus*

direitos, para que o depoente não deu continuidade aos seus serviços para saber o que era depor a favor da reclamada".

Não há dúvidas de que houve violação à honra e dignidade do trabalhador. Neste esteio, entende-se existente dano moral indenizável, quantificando seu valor com base nos parâmetros estabelecidos no art. 223-G da CLT, tendo em conta a extensão do dano (de natureza média) a capacidade econômica do agressor e da vítima, ademais a finalidade de inibir a repetição de tal prática, em R\$ 10.000,00 sendo este valor atualizável a partir da data da sentença.

Dispositivo. Julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, deferindo indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 sendo este valor atualizável a partir da data da sentença.

Equiparação salarial. O autor alega que exercia as mesmas atividades que seus colegas Cátia e Jaque, contudo percebia salário inferior às citadas paradigmas. Requer diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.

A ré nega a identidade de funções, esclarecendo que o reclamante exercia o cargo de Operador de Backoffice Corporate Sênior, sendo que as alegadas paradigmas ----- e ----- exerciam o cargo de Operadora de Renovações Master. As paradigmas tinham a incumbência de realizar renovações de seguros de veículos, enquanto o autor realizava a venda de seguros *corporate*, sendo, portanto, atribuições completamente distintas

Relatei e decido. Entende-se que, à luz da CLT, em seu art. 461, sendo idênticas as funções à o trabalhador credor de remuneração idêntica aos seus paradigmas. No caso dos autos, no entanto, não restou configurada a identidade de funções. A coincidência entre algumas funções ou atividades, mas não a identidade integral, o que restou admitido pelo autor ao ser ouvido pelo Juízo, tira a incidência do dispositivo referido, levando à improcedência do pedido de diferença de salário.

Dispositivo. Julgo **IMPROCEDENTE** o pleito sob o tópico.

Grupo econômico. O autor requer a condenação solidária das rés, alegando que pertencem ao mesmo grupo econômico.

As rés admitem que fazem parte do mesmo grupo econômico, referindo que não houve prestação de serviços para a Car Houve Veículos Ltda.

Relatei e decido. O próprio teor da contestação apresentada pelas rés demonstra que empresas pertencem ao mesmo grupo econômico. Além de existir identidade de sócios verifico que possuem interesse integrado nas atividades de concessionária de veículos e corretagem de seguros, atuando de forma conjunta na forma estabelecida no §3º do art. 2º da CLT. Reconhece-se, portanto, a existência de grupo econômico entre as rés, na forma prevista pelo artigo 2º, § 2º, da CLT, declarando a responsabilidade solidária destas pelos créditos trabalhistas deferidos nesta demanda.

Dispositivo. PROCEDENTE o pleito, impõe-se reconhecer a existência de grupo econômico entre as rés, na forma prevista pelo artigo 2º, § 2º, da CLT, declarando a responsabilidade solidária destas pelos créditos trabalhistas deferidos nesta demanda.

Dispositivo. PROCEDENTE o pedido, condenando-se solidariamente as rés ao pagamento das verbas deferidas no presente feito.

Determinações comuns a todos os pedidos:

Afastamentos (v. 1.0). O acolhimento do pedido de parcelas habituais, como, por exemplo, adicional de insalubridade, periculosidade ou horas extraordinárias implica o pagamento das diferenças pelo curso de todo o contrato. Eventuais afastamentos tais como licenças, não podem servir para limitar o direito do trabalhador. Observe-se que no caso de licenças a cargo da Previdência o fato de a empresa não lhe alcançado o salário devido na época oportuna implicou a percepção de benefício apurado com base em remuneração inferior.

Outras situações, tais como faltas ao serviço, implicam no não-pagamento do salário integral daquele dia, não havendo, por óbvio, a inclusão da remuneração reconhecida.

Por fim as férias são devidas apurando-se o salário habitual do trabalhador, não servindo o fato de este se encontrar afastado no seu gozo o direito de descontar valores de sua remuneração.

Compensação de valores (v. 1.0). A compensação, no âmbito desta Justiça Especializada, somente é cabível em caso de haver efetiva dívida, de natureza trabalhista, do empregado ao empregador. Os valores porventura alcançados a maior pelo empregador no curso da relação, ressaltando-se aqueles expressamente referidos

acima, decorrentes de pagamento parcial das parcelas reconhecidas, entende-se que o foram ou por liberalidade ou em contraprestação a serviço não-registrado. Inadmissível, *contrario sensu*, entender-se que o empregado, ao ajuizar ação trabalhista, torne-se devedor do empregador.

Critérios de liquidação e atualização (v. 2.7). A liquidação deverá se proceder por cálculos em consonância com os critérios vigentes na época de sua elaboração. No que diz respeito às repercussões elas deverão observar os critérios estabelecidos nos fundamentos de cada pedido específico, devendo, no entanto, serem observados os critérios da própria empresa quando estes forem mais benéficos ao trabalhador

Contribuições fiscais (v. 1.0). As retenções e recolhimentos fiscais deverão observar a época do efetivo pagamento. Em qualquer caso dever-se-á levar em conta o que dispõe o Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional - PGFN N° 1 de 27.03.2009, atinente à impossibilidade de se acumularem parcelas que, acaso alcançadas nas épocas oportunas, não ensejariam o pagamento de tributos.

Recolhimentos previdenciários (v. 1.1). Determina-se que sejam efetuados, sob pena de execução, os recolhimentos previdenciários a teor do que preceitua o art. 43 da Lei 8.212/91. Autorizam-se as retenções das parcelas devidas pelo trabalhador do seu crédito, observando-se que o que estabelece o art. 276 do Decreto 3.048, de 06-05-99, que em seu § 4º diz: "A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição". No mesmo sentido dispõe o enunciado da Súmula n. 26 do Eg. TRT 4ª Região (Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido).

Incidirá contribuição previdenciárias sobre todas as parcelas de natureza salarial apuradas, excetuando-se as relacionadas no art. 28 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.

Gratuidade da

Justiça.

Defere-se ao autor o benefício da gratuidade da

justiça, face à sua declaração de insuficiência econômica.

Honorários advocatícios

Considerando o disposto no artigo 791-A da CLT e diante da ocorrência de sucumbência recíproca na situação dos autos, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios da seguinte forma:

a) o reclamante arcará com o pagamento de honorários advocatícios ao procurador das reclamadas, no percentual de 10% sobre a soma dos pedidos julgados improcedentes (letra "h" da petição inicial).

b) as reclamadas arcarão com o pagamento de honorários advocatícios ao procurador do reclamante, no percentual de 10% sobre o valor bruto da condenação.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para condenar, solidariamente, ----- e -----, a pagar ----- as seguintes parcelas, com juros e correção monetária legais:

a) diferenças salariais com base no salário base fixado nas normas coletivas acostadas com a inicial, com repercussões em férias com 1/3, natalinas e FGTS.

b) diferenças de vale-refeição e de cesta-alimentação, observados os valores previstos nas normas coletivas acostadas com a inicial.

c) multa de 20% sobre o seu salário-base, no valor de R\$ 373,64

d) indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, sendo este valor atualizável a partir da data da sentença.

Custas de R\$ 800,00 calculadas sobre o valor de R\$ 40.000,00, pelas demandadas, que deverão pagar, ainda, honorários de advogado de 10% sobre o valor bruto da condenação.

O reclamante arcará com o pagamento de

honorários advocatícios ao procurador das reclamadas, no percentual de 10% sobre a soma dos pedidos julgados improcedentes (letra "h" da petição inicial);

CUMPRA-SE de imediato.

Intimem-se. NADA MAIS.

Sentença assinada pelo Juiz do Trabalho Titular Jorge Alberto Araujo mediante assinatura eletrônica na data constante da certidão de autenticidade.

PORTO ALEGRE/RS, 23 de março de 2021.

JORGE ALBERTO ARAUJO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JORGE ALBERTO ARAUJO - Juntado em: 23/03/2021 14:13:09 - 6ecdacc
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21032314053605200000093923876?instancia=1>
Número do processo: 0020016-26.2020.5.04.0005
Número do documento: 21032314053605200000093923876